

**CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL**

BARRA DO PIRAÍ

2019

**Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 211.127-5/20
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. SR. MÁRIO REIS ESTEVES. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Barra do Piraí**, relativa ao **Exercício de 2019**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Mário Reis Esteves**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 213.787-5/20, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, através da decisão monocrática por mim proferida, em

01.06.2020, o Prefeito do Município de Barra do Piraí foi chamado aos autos para saneamento do feito.

Em atendimento à decisão monocrática, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 011.715-2/20.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 26.08.2020, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí, Sr. Mário Reis Esteves, em face das seguintes irregularidades:

“IRREGULARIDADE N.º 01

– O *superavit* financeiro apurado na fonte FNCA (R\$1.896.732,49) foi insuficiente para cobrir a abertura de créditos adicionais no montante de R\$2.060.933,49, relativamente aos Decretos nºs 3085/19, 3130/19 e 3163/19, bem como inexistência de superávit financeiro nas fontes SUS (R\$685.000,00), relativamente ao Decreto n.º 51/19, FNS (R\$248.294,28), relativamente ao Decreto n.º 3142/19 e FNS (R\$53.894,45), relativamente ao Decreto n.º 3151/19, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 02

– Foi constatado que, do total de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, o montante de R\$890.200,00 (Decreto nº 49) foi aberto sem a respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE Nº 03

– Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$1.943.773,81, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IRREGULARIDADE Nº 04

– O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 05

– O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 06

– O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.”

A Especializada sugeriu, ainda, 18 (dezoito) impropriedades e consequentes determinações, duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno e outra ao atual Prefeito), uma recomendação ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 26.08.2020, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitiva, datada de 01.09.2020, manifestasse, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Barra do Pirai, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi acrescida uma Irregularidade referente à obtenção de CRP por via judicial;
- foi suprimida a Irregularidade relativa a não aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013.

Cumpram-se registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de

decisão por mim proferida em 09.09.2020, o Sr. Mário Reis Esteves, Prefeito do Município de Barra do Piraí, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 026.224-0/2020 (anexado digitalmente em 29.09.2020), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade apontada inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público Especial manteve a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 04.05.2020,

descumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2020 foi inaugurada em 18.02.2020, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 1615.

Ressalta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí não dispõe de forma diversa da deliberação mencionada.

Todavia, considerando o expressivo número de jurisdicionados que relataram dificuldades para o encaminhamento das contas de governo no prazo originalmente estabelecido, em razão das restrições impostas durante o combate à pandemia do novo coronavírus, este Tribunal, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 006, de 06 de maio de 2020, disciplinou, em seu art. 3º, que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais não daria ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas fossem encaminhadas até o dia 03 de julho. Logo, como a presente prestação de contas foi encaminhada antes do término do prazo estabelecido no referido Ato Normativo Conjunto, entendo que a intempestividade antes mencionada deva ser relevada.

2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2019), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fls.
Plano Plurianual – PPA	2.935 de 20.12.2017	20/233
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	3.064 de 06.12.2018	334/402
Lei Orçamentária Anual – LOA	3.073 de 21.12.2018	403/543

2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
210.525-9/19	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
214.050-2/19	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
219.302-8/19	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
236.932-2/19	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
243.030-1/19	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
203.515-8/20	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
214.051-6/19	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
236.934-0/19	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
203.521-7/20	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

2.4 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 3.073, de 21/12/2018, aprovou o orçamento geral do Município de Barra do Piraí para o exercício de 2019, estimando a receita no valor de R\$224.628.715,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 403/543).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2019, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Artigo 4º - Fica o poder autorizado a:

I - Abrir no curso da execução orçamentária de 2019, créditos adicionais até o percentual de 15% (quinze por cento) da despesa total fixada por esta lei, incluído neste limite o disposto nos incisos II a VI deste artigo;

II – A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5º Inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;

III – Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64;

IV - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

V – A abrir no curso da execução do orçamento de 2019, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF;

VII – Promover a contratação de operações de crédito na forma e definições da legislação vigente.

A LOA do Município de Barra do Piraí, em seu art. 4º, parágrafo único, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Parágrafo Único – Excluem-se desse limite os créditos suplementares:

I – destinados a suprir insuficiência nas dotações para atender as despesas de pessoal, encargos sociais, inativos e pensionistas;

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2019, de suplementações orçamentárias no montante de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no exercício de 2019, no valor de R\$224.628.715,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$33.694.307,25.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição		Valor - R\$
Total da despesa fixada		224.628.715,00
Limite para abertura de créditos suplementares	15,00%	33.694.307,25

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 403/543.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2019, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	30.054.085,35
		Excesso - Outros	34.423.289,72
		Superávit	685.000,00
		Convênios	0,00

	Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		65.162.375,07
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		32.378.107,85
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)		32.784.267,22
(D) Limite autorizado na LOA		33.694.307,25
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 403/543 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1616.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Com relação a esse tópico, Corpo Instrutivo informa o seguinte:

“O Quadro A.2 não foi enviado na forma do modelo previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Considerando que o Quadro A.2 foi encaminhado fora do Modelo previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, utilizamos para fins de apuração do limite estabelecido nas leis autorizativas, o valor autorizado constante das leis encaminhadas, visto que não foram relacionados os respectivos decretos.

Sendo assim, consideramos que a abertura de créditos adicionais **não ultrapassou o limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

As Leis n.ºs 3209/2019 e 3210/2019 não foram encaminhadas pelo jurisdicionado, tendo sido extraídas do site da Prefeitura na internet e anexadas aos presentes autos em 24/07/2020.

Tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3.**”

Considerando que o responsável, em suas razões de defesa, encaminhou o quadro A2 retificado, bem como encaminhou cópia das Leis n.ºs 3.209/2019 e

3.210/2019, afastando as impropriedades inicialmente apontadas.

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2019, não foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	239.600.994,22
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	239.600.994,22
IV - Despesas empenhadas	240.513.353,64
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	240.513.353,64
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-912.359,42

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ nº 207.832-7/19; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 592/600 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 601/702, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº 4.320/64 - fls. 910/912 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 913.

Nota: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Em vista disso, a especializada procedeu à análise dos créditos adicionais, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura, conforme transcrição abaixo:

“O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior poderá, de acordo com o artigo 43, §1º do inciso I da Lei 4.320/64, ser

utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.

O art. 8º, parágrafo único da LRF determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que seja utilizado em exercício diverso em que ocorrer o ingresso.

Além deste comando legal, o inciso I do art. 50 da LRF também preceitua que a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Desta forma, com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos acima transcritos, o quadro, a seguir, espelha, de forma resumida, os decretos de abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$6.792.473,10, cuja fonte de recurso indicada foi o *superavit financeiro* do exercício anterior, discriminados na relação de créditos adicionais com a fonte superavit financeiro (Quadro A4):

DECRETO Nº	VALOR	FONTE UTILIZADA (Ex: Fundeb, SUS, Royalties, etc)	SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR)	Fls. do Arquivo
51/19	685.000,00	SUS	685.000,00	---
3085/19	400.000,00	FNCA	1.896.732,49	1620/1625
3101/19	1.025.893,41	FNCA	1.025.893,41	1633/1637
3102/19	12.923,66	FNS	185.923,66	1638/1639
3103/19	235.566,17	FNS	235.566,17	1640/1641
3104/19	126.960,42	FNS	747.160,42	1642/1643
3105/19	107.500,00	FNS	108.500,00	1644/1645
3106/19	37.825,16	FNS	38.297,16	1646/1647
3107/19	21.837,83	FNS	22.837,83	1648/1649
3118/19	831.307,18	FNS	917.307,18	1652/1656
3130/19	164.201,00	FNCA	1.896.732,49	1664/1669
3142/19	248.294,28	FNS	432.894,28	---
3143/19	748.848,91	FNS	748.848,91	1674/1676
3151/19	53.894,45	FNS	53.894,45	---
3163/19	1.496.732,49	FNCA	1.896.732,49	1686/1691
3171/19	595.688,14	FNDE	595.688,14	1696/1698
TOTAL	6.792.473,10			

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Superavit Financeiro" – Quadro A.4 – fls. 1720 e Balancetes Comprobatórios "Quadro B" – fls. 1618/1715.

Entretanto não foi apresentada documentação comprobatória referente aos Decretos n.ºs 51/19, 3142/19 e 3151/19, e quanto aos Decretos n.ºs 3085/19, 3130/19 e 3163/19, a análise realizada por fonte de recursos demonstra a **insuficiência** do superavit financeiro utilizado para a abertura dos créditos adicionais, na fonte especificada no quadro a seguir elencado, **não sendo observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme demonstramos nas tabelas a seguir:

Fonte utilizada	Decreto n.º	Valor – R\$
FNCA	3085/19	400.000,00
	3130/19	164.201,00
	3163/19	1.496.732,49
(A) Valor total de decretos abertos		2.060.933,49
(B) Resultado financeiro apurado na fonte		1.896.732,49
(C) Insuficiência financeira apurada (B – A)		164.201,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Superavit Financeiro" – Quadro A.4 – fls. 1720 e Balancetes Comprobatórios "Quadro B" – fls. 1620/1625, 1664/1669 e 1686/1691.

Fonte utilizada	Decreto n.º	Valor – R\$
SUS	51/19	685.000,00
(A) Valor total de decretos abertos		685.000,00
(B) Resultado financeiro apurado na fonte		---
(C) Inexistência financeira apurada (B – A)		685.000,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Superavit Financeiro" – Quadro A.4 – fls. 1720 e Balancetes Comprobatórios "Quadro B" – fls. 1620/1625, 1664/1669 e 1686/1691.

Fonte utilizada	Decreto n.º	Valor – R\$
FNS	3142/19	248.294,28
(A) Valor total de decretos abertos		248.294,28
(B) Resultado financeiro apurado na fonte		---
(C) Inexistência financeira apurada (B – A)		248.294,28

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Superavit Financeiro" – Quadro A.4 – fls. 1720 e Balancetes Comprobatórios "Quadro B" – fls. 1620/1625, 1664/1669 e 1686/1691.

Fonte utilizada	Decreto n.º	Valor – R\$
FNS	3151/19	53.894,45
(A) Valor total de decretos abertos		53.894,45
(B) Resultado financeiro apurado na fonte		---
(C) Inexistência financeira apurada (B – A)		53.894,45

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Superavit Financeiro" – Quadro A.4 – fls. 1720 e Balancetes Comprobatórios "Quadro B" – fls. 1620/1625, 1664/1669 e 1686/1691.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

(...)

A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, tendo como indicação para fonte de recursos, aqueles provenientes do excesso de arrecadação, encontra amparo no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

(...)

Na verificação dos critérios legais para abertura de créditos adicionais tendo como indicação de fonte de recursos o excesso de arrecadação, desde que não seja verificado na fonte ordinária de recursos, há que se considerar o disposto no art. 8º, parágrafo único da LRF, quanto à determinação de que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação.

Verifica-se, conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$41.033.579,36, sendo indicado como fonte de recursos o excesso de arrecadação:

DECRETO Nº	VALOR R\$	FONTE UTILIZADA (Ex: Fundeb, SUS, Royalties, etc)
31	1.354.100,00	FUNDEB
31	14.231.800,00	PRÓPRIO
31	9.697.939,72	ROYALTIES
49	223.950,00	ROYALTIES
49	3.070.000,00	FUNDEB
49	890.200,00	HÍDRICO
49	1.457.850,00	PRÓPRIO

Relatora

**Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

51	3.497.450,00	PRÓPRIO
3131	2.760.000,00	SUS
3213	2.550.000,00	COSIP
3215	338.225,64	SUS
Lei 3090	962.064,00	SUS
TOTAL	41.033.579,36	

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Excesso de Arrecadação" – Quadro A.5 – fls. 1723.

Nota 1: O Decreto n.º 3213 não foi relacionado no Quadro A.5 – Modelo 7. Valor extraído do Quadro A.2 de fls. 1617 e Lei n.º 3213/2019 às fls. 1701/1702.

Nota 2: O valor da Lei Municipal n.º 3.090/2019 não foi relacionado no Quadro A.5 – Modelo 7. Contudo a citada Lei, acostada às fls. 1629/1630, abre crédito suplementar no montante de R\$962.,64,00 por excesso de arrecadação, valor que consideramos na tabela.

Observa-se que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, §3º da Lei Federal n.º 4.320/64, à exceção dos créditos abertos pelo Decreto n.º 49 no valor de R\$890.200,00 que não apresentou documentação contábil comprobatória.

Portanto, constata-se que do total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, R\$890.200,00 foram abertos sem a respectiva fonte de recurso, **contrariando** o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2.**"

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante destas irregularidades, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ n.º 026.224-0/2020), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

Razões de Defesa:

O defendente apresenta razões de defesa para a Irregularidade n.º 01, justificando cada uma das fontes apontadas na instrução inicial do Corpo Instrutivo como insuficientes para a abertura dos créditos adicionais objetos da irregularidade em comento.

Em relação ao superávit financeiro apurado na fonte FNCA, de R\$1.896.732,49, frente à abertura de créditos adicionais no montante de R\$2.060.933,49, o que gerou uma insuficiência financeira de R\$164.201,00, explica que houve erro operacional na formulação da Lei Municipal n.º 3.163/19, quando não se observou exatamente o valor de R\$164.201,00 que já havia sido alvo de projeto de

lei em tramitação no legislativo, que posteriormente culminou na Lei n.º 3.113/19.

Informa que, apesar disso, não houve utilização desses recursos lançados a maior, não gerando dano ao equilíbrio financeiro e orçamentário, apresentando como comprovação às fls. 2392 a Relação de Alterações Orçamentárias, por meio do qual demonstra que os créditos adicionais amparados pela Lei n.º 3.163/19 foram lançados no Projeto/Atividade 2.927, no elemento de despesa 3.3.90.39.99, nas fontes 33 - receita de doações (R\$546.400,06) e 00 - Recursos Ordinários (R\$950.332,43), e apresentando também o relatório de Controle da Despesa Orçamentária às fls. 2384/2385, por meio do qual se constata que neste projeto/atividade e no mesmo elemento de despesa, não houve utilização desses recursos, visto que o saldo da dotação permaneceu o mesmo.

Por fim, ainda em relação ao superávit financeiro apurado na fonte FNCA, expõe que com a finalidade de comprovar a correção do equívoco, apresenta às fls. 2378/2379 a Lei n.º 3.319/2020, que altera e corrige a Lei anterior n.º 3.163/19, apresentando os valores corretos.

Em relação ao superávit financeiro apurado nas fontes SUS e FNS, cuja apuração pelo Corpo Instrutivo não vislumbrou a existência de superávit, frente à abertura de créditos adicionais no montante de R\$685.000,00 na fonte SUS, e de R\$248.294,28 e R\$53.894,45 na fonte FNS, o que gerou insuficiência financeira nas referidas fontes pelos mesmos valores, apresenta documentação comprobatória às fls. 2393/2414, onde aduz a existência de superávit nas respectivas fontes.

Análise:

Em relação à abertura do crédito adicional no montante de R\$685.000,00 na fonte SUS, por meio do Decreto n.º 051/19, o jurisdicionado encaminha novo Balancete Contábil de Verificação (Quadro B) e respectivas comprovações, como conciliações bancárias, extratos bancários e relação das obrigações, às fls. 2395/2402, por meio do qual demonstra a existência de superávit financeiro de R\$685.657,32, suficiente para fazer face à abertura do referido crédito adicional, afastando a irregularidade inicialmente proposta pelo Corpo Instrutivo quanto a esta abertura de crédito adicional.

Em relação à abertura do crédito adicional no montante de R\$248.294,28 na fonte FNS, por meio do Decreto n.º 3.142/19, o jurisdicionado encaminha novo Balancete Contábil de Verificação (Quadro B) e respectivas comprovações, como conciliações bancárias, extratos bancários e relação das obrigações, às fls. 2403/2409, por meio do qual demonstra a existência de superávit financeiro de R\$432.894,28, suficiente para fazer face à abertura do referido crédito adicional, afastando a irregularidade inicialmente proposta pelo Corpo Instrutivo quanto a esta abertura de crédito adicional.

Em relação à abertura do crédito adicional no montante de R\$164.201,00 na fonte FNCA, por meio do Decreto n.º 3.130/19, o jurisdicionado demonstra que o crédito adicional aberto por meio do referido Decreto não foi utilizado, de acordo com a Relação das Alterações Orçamentárias às fls. 2392, que evidencia que as suplementações foram inseridas no Projeto/Atividade 2.927, no elemento de despesa 3.3.90.39.99, nas fontes 33 - receita de doações (R\$546.400,06) e 00 - Recursos Ordinários (R\$950.332,43), e que, analisando o Relatório de Controle da Despesa Orçamentária às fls. 2384/2385, constata-se que tais suplementações não foram utilizadas no exercício, afastando a irregularidade inicialmente proposta pelo Corpo Instrutivo quanto a esta abertura de crédito adicional.

Conclusão: Isto posto, considerando os novos documentos e justificativas apresentados pelo defendente, entende-se que a irregularidade inicialmente sugerida deve ser afastada.

(...)

Razões de Defesa:

O defendente apresenta razões de defesa para a Irregularidade nº 02, consignando às fls. 2415/2419 documentação comprobatória da apuração da tendência do excesso de arrecadação na fonte Hídrico, aberto por meio do Decreto n.º 049, no valor de R\$890.200,00.

Análise:

A documentação apresentada pelo jurisdicionado comprova a apuração da tendência de excesso de arrecadação no montante de R\$5.024.667,93 na fonte de recursos Hídrico, suficiente para fazer face à abertura do referido crédito adicional, afastando a irregularidade inicialmente proposta pelo Corpo Instrutivo quanto a esta abertura de crédito adicional.

Conclusão: Isto posto, considerando os novos documentos e justificativas apresentados pelo defendente, entende-se que a irregularidade inicialmente sugerida deve ser afastada.”

Considerando que o jurisdicionado, em suas razões de defesa, comprovou, através dos novos documentos trazidos aos autos, a existência de superávit financeiro suficiente para fazer frente às aberturas dos créditos adicionais nas fontes SUS e FNS , bem como demonstrou que o crédito adicional aberto na fonte FNCA não foi utilizado, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo e afasto a irregularidade nº 01 inicialmente apontada.

De igual forma, afasto a irregularidade nº 02, uma vez que o jurisdicionado comprovou a apuração da tendência de excesso de arrecadação na fonte de recursos Hídrico suficiente para atender à abertura do crédito adicional.

3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$296.505.091,46, que representa um acréscimo de 32% em relação ao orçamento inicial, conforme

demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	224.628.715,00
(B) Alterações:	116.352.176,21
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	84.710.156,81
Créditos especiais	31.642.019,40
(C) Anulações de dotações	44.475.799,75
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	296.505.091,46
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	300.812.477,46
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-4.307.386,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 601/702, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1616 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 1617/1715 e 1993/2000.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, fato que será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2019, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS

Receitas Arrecadadas	286.970.216,90	47.369.222,68	239.600.994,22
Despesas Realizadas	263.773.988,69	23.260.635,05	240.513.353,64
Superávit/Déficit Orçamentário	23.196.228,21	24.108.587,63	-912.359,42

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 592/600 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 601/702 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 910/912.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$62.139.501,90, o que significa um acréscimo de 27,64 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	214.027.805,00	278.452.629,78	64.424.824,78	30,10%
Receitas de capital	1.027.910,00	1.659.100,00	631.190,00	61,41%
Receita intraorçamentária	9.775.000,00	6.858.487,12	-2.916.512,88	-29,84%
Total	224.830.715,00	286.970.216,90	62.139.501,90	27,64%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 592/600.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em relação à Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2018, o Corpo Instrutivo, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo

10 da Lei Federal n.º 4.320/64, ressalta que o município não adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria, fato que será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

A Especializada apontou, também, que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram 21,79% do total das receitas correntes do exercício. Acrescentou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, nos exercícios de 2014 a 2019, auditorias governamentais em todos os 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

Por fim, a Especializada assim concluiu:

“Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, para que seja **alertado** a respeito da ocorrência de novas auditorias, cujos resultados serão considerados para avaliação de sua gestão.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$300.817.457,46) com a Despesa Realizada no exercício (R\$263.773.988,69) tem-se uma realização correspondente a 87,69% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$37.043.468,77, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	224.628.715,00	300.817.457,46	263.773.988,69	248.902.314,79	243.389.512,70	87,69%	37.043.468,77

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 403/543, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 601/702 e Balanço Orçamentário – fls. 703/705.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$1.943.773,81, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Considerando que não havia nos autos justificativas para os cancelamentos, a Especializada consignou tal fato como Irregularidade.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	7.264.934,80	5.444.656,66	-	4.108.832,00	1.943.773,81	6.656.985,65

Restos a Pagar Não Processados	10.731.795,60	15.051.530,89	8.534.479,10	8.321.414,81	10.046.554,81	7.415.356,87
Total	17.996.730,40	20.496.187,55	8.534.479,10	12.430.246,81	11.990.328,62	14.072.342,52

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 703/705.

Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Com relação à irregularidade apurada acima, o responsável, em suas razões de defesa, encaminhou documentação justificando a totalidade dos cancelamentos, razão pela qual afasto a irregularidade inicialmente apontada.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$14.293.109,49 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa (R\$17.173.904,79):

R\$								
	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	211.437.386,71	6.656.985,65	5.512.802,09	7.415.356,87	10.609.443,13	181.242.798,97	14.871.673,90	0,00
Câmara Municipal (II)	139.753,21	0,00	0,00	0,00	0,00	139.753,21	139.753,21	0,00
RPPS (III)	164.089.154,56	0,00	0,00	8.200,00	151.813,59	163.929.140,97	438.811,20	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	47.208.478,94	6.656.985,65	5.512.802,09	7.407.156,87	10.457.629,54	17.173.904,79	14.293.109,49	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.703/705, Balanço Financeiro – fls. 706/707 e Anexo 17 – fls. 718/720 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls.895/896, Balanço Financeiro – fls. 897 e Anexo 17 – fls. 901 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 910/912, Balanço Financeiro– fls. 913 e Anexo 17 do RPPS – fls. 920.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	196.000.000,00	286.970.200,00	
Despesas	196.000.000,00	263.774.200,00	
Resultado primário	1.075.845,16	8.859.700,00	Atendido
Resultado nominal	168,89	31.722.700,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	9.519,89	-15.751.100,00	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 355, processo TCE-RJ n.º 203.515-8/20 - RREO 6º bimestre/2019 e processo TCE-RJ n.º 203.521-7/20 - RGF 3º Quadrimestre/2019.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Barra do Piraí cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 548/553.

Foram encaminhados às fls. 554/556 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019.”

O Município de Barra do Piraí alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$2.880.795,30, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	211.437.386,71	164.089.154,56	139.753,21	47.208.478,94
Passivo financeiro	45.066.261,64	598.824,79	139.753,21	44.327.683,64
Superavit/Deficit Financeiro	166.371.125,07	163.490.329,77	0,00	2.880.795,30

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 708/709, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 914/917 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 898 e 903.

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$211.437.386,71) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$9.139.964,64), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$14.072.342,52), restos a pagar do exercício (R\$20.384.475,99) e Serviços da Dívida a Pagar (R\$1.469.478,49) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

No que se refere ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência, uma vez que o resultado final apurado no mesmo **não guarda paridade** com a diferença entre o ativo e o passivo financeiros registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes a fls. 709.

Tal inconsistência será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

Com relação aos aspectos patrimoniais, primeiramente, vale ressaltar que a Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013, e definiu os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais Modelo 25B – fls. 1989) enviado pelo município, constata-se que foram implantadas as rotinas com prazo-limite até o exercício de 2019.

5.1 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Barra do Piraí, relativo ao exercício de 2019, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	410.698.975,75
Variações patrimoniais diminutivas	375.742.187,86
Resultado patrimonial de 2019 - Superavit	34.956.787,89

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 710/712.

5.2 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018)	111.908.783,39
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	34.956.787,89

(+) Ajustes de exercícios anteriores	1.943.711,56
Patrimônio líquido - exercício de 2019	148.809.282,84
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019	148.809.282,84
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.832-7/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 708/709.

5.3 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou um aumento do saldo na ordem de 28,25% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
58.461.548,28	74.975.581,45	28,25%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.832-7/19 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 708/709.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderiam ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Barra do Piraí apresentou, em 2019, um resultado superavitário da ordem de R\$24.108.587,63, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	47.369.222,68
Despesas previdenciárias	23.260.635,05
Superavit	24.108.587,63

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 910/912.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme quadro abaixo, verifica-se que o Município de Barra do Piraí não vem efetuando regularmente o repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal para o RPPS, descumprindo, portanto, o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	12.062.537,46	4.790.615,49	7.271.921,97
Patronal	23.516.734,31	3.174.538,41	20.342.195,90
Total	35.579.271,77	7.965.153,90	27.614.117,87

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1780/1799.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Dessa forma, o repasse parcial da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RPPS, será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 4.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 026.224-0/2020), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa: alega, em síntese, que o Município está envidando esforços para o cumprimento dos parâmetros legais dispostos na seara dos repasses previdenciários, onde os maiores valores destinados ao RPPS, oriundos das folhas de pagamento de maior monta e impacto, estão sendo repassados de forma antecipada ao limite cronológico definido pelo artigo 24 da Lei Municipal n.º 1129/2020, que estabelece o recolhimento dos segurados e dos patrocinadores até o décimo dia do mês subsequente àquele a que se referirem. Alega, portanto, em suma, que os repasses, em sua ampla maioria, estão sendo realizados dentro da competência de pagamento das folhas de pessoal, sendo os valores apontados na irregularidade oriundos de ‘diferenças de folhas relacionadas ao auxílio-doença, salário maternidade e salário-família’, os quais foram repassados aos cofres do IBASMA.

Razões de Defesa:

O defendente apresenta razões de defesa para a Irregularidade nº 04, esclarecendo às fls. 2358/2360 e 3695/3779 que houve equívoco ao se apurar o montante devido de contribuições previdenciárias, ao se computar no somatório todos os entes e o consolidado, duplicando com isso os valores.

Alega que os demonstrativos encaminhados originalmente continham os dados da Câmara Municipal, e com isso apresentam novos modelos 23 às fls. 3708/3709 e 3744 com a devida correção, sintetizado a seguir:

contribuição	valor devido	valor repassado	diferença
servidor	5.977.618,18	5.977.618,18	0,00
patronal	11.654.075,76	1.482.979,92	10.171.095,84
total	17.631.693,94	7.460.598,10	10.171.095,84

Diante dos novos demonstrativos, expõe que não há diferença entre o montante devido e repassado das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, e que eventual diferença entre o devido e repassado das contribuições previdenciárias patronais foram objeto de autorização de parcelamento com base na Lei municipal n.º 3280, de 15/05/2020, conforme cópia às fls. 3779, aguardando autorização do Cadprev para que se efetive tal proposta de parcelamento.

Apresentou às fls. 3771/3773 três guias de recolhimento de parcelamento – RPPS, todos emitidos em 10/09/2020, com vencimento em 30/06/2020, 30/07/2020 e 30/08/2020, porém não pagos, com a finalidade de tentar demonstrar que os débitos de 2019 das contribuições patronais já se encontram inseridos nos novos parcelamentos.

Análise:

Os novos demonstrativos encaminhados às fls. 3708/3709 e 3774 elucidam e esclarecem os montantes devidos e repassados das contribuições patronais e dos servidores, não havendo diferença entre o montante devido e o repassado das contribuições retidas dos servidores.

Por outro lado, em relação às contribuições previdenciárias patronais, permanece uma diferença de R\$10.171.095,84 entre o que era devido e o que foi repassado em 2019, reconhecido pelo jurisdicionado em sua defesa, mas defendido que tal dívida encontra-se abrangida pela Lei municipal n.º 3.280, de 15/05/2020.

De fato a Lei municipal n.º 3.280/2020 alterou a redação do artigo 1º da lei n.º 3.109/19, que autoriza a consolidação dos débitos oriundos das contribuições patronais pelo município do período de 01/01/2013 a 31/12/2019, salvo aqueles já objeto de parcelamento anterior, em um único termo de acordo de parcelamento de parcelas não excedentes a 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Entretanto, como salientado pelo próprio jurisdicionado às fls. 3699/3700, tais novos parcelamentos que abarcam os débitos de 2019 ainda não foram efetivamente pagos, por alegadas pendências de tramitação no CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

Isto posto, considerando a lei autorizativa municipal n.º 3.280/2020, que altera lei anterior n.º 3.109/19, abrangendo os débitos de contribuição patronal até 31/12/2019, a serem objeto de parcelamento, e considerando que o município protocolou pedido de acordo de parcelamento junto ao Cadprev, administrado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, cadastrado sob o n.º 461/2020, conforme verificado no endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>, com a situação atual do acordo “aguardando doc. assinado”, por meio do qual se extrai o correspondente Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP, também apresentado pelo jurisdicionado às fls. 3774/3777, onde se constatam os débitos de 2019 inseridos no plano de parcelamento proposto, reconhecendo-se a interrupção da impassibilidade do jurisdicionado frente à questão, ao se estabelecer um plano de amortização dos débitos de contribuição patronal, com início ainda em 2020, por todo o exposto, entende-se que a irregularidade deve ser afastada, sendo, entretanto, tal fato ser motivo de ressalva, pelo atraso no repasse integral das contribuições patronais devidas, posto que somente com a edição da lei municipal n.º 3280/2020 é que as mesmas passaram a ser objeto de autorização de parcelamento.

Por fim, ressalta-se que o acompanhamento da efetiva execução de tal acordo ora apresentado de n.º 461/2020 será objeto de análise na prestação de contas de governo do exercício de 2020.

Conclusão: Isto posto, considerando que o defendente protocolou junto ao Cadprev novo acordo de parcelamento dos débitos de contribuição patronal de 2019, sendo parte integrante do atual Termo de Acordo de Parcelamento n.º 413/2019, autorizado pela lei municipal n.º 3.280/2020, com a previsão de início de amortização dos débitos já em 2020, entende-se que a irregularidade deve

ser afastada, sendo o atraso no recolhimento objeto de ressalva.

De maneira diversa, o *Parquet* Especial manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Considerando que o jurisdicionado protocolou junto ao Cadprev novo acordo de parcelamento dos débitos de contribuição patronal de 2019, alinho-me à conclusão da Especializada e afasto a irregularidade inicialmente apontada, fazendo constar o atraso no recolhimento como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Barra do Pirá vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.298.728,41	1.298.728,41	0,00
Patronal	3.417.388,93	4.127.634,30	-710.245,37
Total	4.716.117,34	5.426.362,71	-710.245,37

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1393/1401.

6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Barra do Pirá não efetuou regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício

					(R\$) (C=A-B)
025/2008	27/11/2008	2.129.932,73	239.753,35	217.573,87	22.179,48
076/2010	28/09/2010	2.276.989,32	234.273,15	212.575,06	21.698,09
196/2019	25/02/2019	27.577.097,40	1.184.975,65	874.946,74	310.028,91
197/2019	24/02/2019	8.355.925,85	359.050,44	265.110,95	93.939,49
413/2019	06/05/2019	9.017.235,19	1.131.835,05	961.893,51	169.941,54

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 1800/1827.

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

(...)

Conforme alertado aos gestores, quando da apreciação das contas de governo referentes aos exercícios de 2017 e 2018, tal fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 5.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 026.224-0/2020), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

Razões de Defesa:

O defendente apresenta razões de defesa para a Irregularidade nº 05, esclarecendo às fls.3703 que as guias de valores da diferença apontada no modelo 26 foram recolhidos extemporaneamente, pois venciam até 31/01/2020, apresentando às fls. 3780/3801 as referidas guias de recolhimento de parcelamento – RPPS com os comprovantes das transações.

Análise:

Os valores que deixaram de ser repassados no exercício de 2019, apontados na primeira instrução às fls. 2133, foram informados pelo jurisdicionado às

fls. 3703 que se tratavam de parcelas com vencimento em 31/01/2020. Entretanto, verificando as referidas guias de recolhimento de parcelamento às fls. 3789, 3791, 3793, 3795, 3797, 3799 e 3801, tem-se que os vencimentos das mesmas foram em 2019, sendo geradas novas guias de pagamento em 23/01/2020 e todas recolhidas em 31/01/2020, conforme comprovantes às fls. 3788, 3790, 3792, 3794, 3796, 3798 e 3800. Ressalta-se que tais parcelas contidas em cada guia recolhida extemporaneamente sofreram incidência de atualização monetária, multa e juros, sendo os totais consonantes ao que foi constatado na primeira instrução às fls. 2133.

Conclusão: Isto posto, considerando que o defendente efetivou o pagamento, com os devidos acréscimos legais, em 31/01/2020, das diferenças devidas objeto de parcelamento, entende-se que, in casu, a irregularidade deve ser afastada, sendo o atraso no recolhimento das contribuições objeto da mesma ressalva sugerida na análise da irregularidade anterior.”

De maneira diversa, o *Parquet* Especial se manifestou pela manutenção da irregularidade.

Considerando que o jurisdicionado realizou o pagamento, em 31/01/2020, dos valores devidos com os acréscimos legais, alinho-me à conclusão da Especializada e afasto a irregularidade inicialmente apontada, fazendo constar o atraso no recolhimento como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, cabendo destacar que:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 2013), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de **Barra do Pirai** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 05/11/2019, com validade que se estende até 03/05/2020.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6.**”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou tal fato como uma irregularidade.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentido de tratar o fato como **RESSALVA**, uma vez que esse tem sido o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo já apreciadas referentes ao exercício sob exame.

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente a Regime Próprio de Previdência Social data-base

31/12/2018 e não data-base 31/12/2019, prejudicando a análise do presente tópico.

Tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

Apesar do não encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1829/1830) informando as medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1828), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.”

Com relação à avaliação atuarial, o Ministério Público Especial questiona a análise empreendida pela Especializada, conforme destacado abaixo:

“Malgrado constar do processo de prestação de contas o relatório da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de 2019, data focal 31.12.2018, **a instância técnica ateve-se**, tão somente, a registrar: o não encaminhamento do relatório da avaliação atuarial 2020, data focal 31.12.2019; que o jurisdicionado declarou ter adotado medidas para o equacionamento do déficit atuarial; e que foi apresentada declaração informando da existência de um único RPPS municipal e uma única unidade gestora para o respectivo regime.

A análise apresentada, todavia evidencia-se, *data maxima venia*, totalmente insuficiente: não verifica a efetiva implementação (no exercício de 2019) do plano de custeio recomendado no parecer atuarial com data focal em 31.12.2018; e não examina, ademais, se estão sendo cumpridas as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

A omissão do corpo técnico deste TCE/RJ, além de se mostrar em descompasso com o determinado por esse E. Tribunal na prestação de contas do exercício de 2017, impossibilita o pronunciamento deste Ministério Público de Contas quanto ao mérito da questão em tela; ou seja, se as medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2019, para a equalização do déficit atuarial do RPPS apurado na avaliação com data base de 31.12.2018, observaram recomendação proposta na respectiva avaliação.

Há que se ressaltar que, em relação às recomendações propostas pelo atuário na avaliação com data focal 31.12.2019, só poderão ser avaliadas e adotadas pelo Poder Executivo Municipal no decorrer do exercício de 2020, de forma que só terão reflexos nas contas do exercício de financeiro de 2020, a serem encaminhadas em 2021.”

Inicialmente, destaco minha concordância com a análise empreendida pelo Ministério Público Especial, porém afastado a ressalva sugerida pelo Corpo Instrutivo pelas razões que passo a expor.

O Plenário deste Tribunal decidiu, nos autos do processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (prestação de contas de governo do Município de Macaé - exercício de 2017), pela determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemplasse a exigência de documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas, bem como que passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas análises.

Logo, no caso concreto e, em obediência ao que foi determinado pelo Plenário desta Corte, deveria constar na relação de documentos das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019 (Anexo I da Deliberação TCE/RJ nº 285/18) - a exigência de avaliação atuarial com data focal de 31/12/2018, acompanhada de declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do *deficit*, se fosse o caso.

Todavia, no rol dos documentos a serem apresentados nas prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019, constante do *site* deste Tribunal, o seu item 80 indica o seguinte:

“Relatório de Avaliação Atuarial anual do Regime Próprio da Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.”

Esse descompasso entre o decidido pelo Plenário desta Corte e a análise efetuada pelo Corpo Técnico, a meu ver, impossibilita verificar se foram adotadas as medidas de equacionamento de *deficit* propostas na avaliação atuarial e, mesmo que fosse possível comprovar a sua não adoção, esta falha ocorreria sempre no exercício seguinte ao que estaria sob exame.

6.6 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias realizada nos municípios no âmbito do RPPS, *in verbis*:

“No exercício de 2019, foi realizada pela Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 105.995-8/19, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.”

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL, referente ao exercício de 2019, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019, alcançou o montante de R\$261.293.590,00.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2018	2019		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre

Valor da dívida consolidada	20.507.700,00	17.921.900,00	17.905.200,00	18.031.500,00
Valor da dívida consolidada líquida	-9.482.900,00	-11.988.600,00	-17.177.400,00	-15.751.100,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-4,12%	-5,13%	-6,99%	-6,03%

Com relação a esse tópico, o Corpo Instrutivo informa o seguinte:

“Em exame ao Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2019 constata-se a escrituração parcial da dívida (R\$18.031.500,00), ao contrário do evidenciado nos demonstrativos contábeis (R\$99.458.966,95). Assim, a apuração do resultado do município ficou comprometida.

A incorreta elaboração do Anexo 2 do RGF será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8.**”

Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2019.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2019 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2018				2019						
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre		
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	

Poder Executivo	42,03 %	42,17 %	88.340.060,0 0	38,35 %	99.578.440,0 0	42,58 %	100.919.340,0 0	41,04 %	128.850.210,0 0	49,31 %
------------------------	------------	------------	-------------------	------------	-------------------	------------	--------------------	------------	--------------------	------------

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º207.832-7/19, e processos TCE-RJ n.ºs 214.051-6/19, 236.934-0/19 e 203.521-7/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, seriam consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício que possuíssem disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

Com relação aos gastos com educação, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$1.363.824,03, que não pertencem ao exercício de 2019;

- foram identificados gastos, no valor de R\$87.000,00, com pagamento de inativos;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 28,82% (R\$30.025.395,73) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	13.352.281,15	1.782.296,59
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.920.794,37	126.655,93
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	168.361,40	70.988,49
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		15.441.436,92	1.979.941,01
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		17.421.377,93	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	34.245.823,78	106.293,36
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	34.352.117,14	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(g) Total das despesas com ensino (c + f)	51.773.495,07
(h) Ganho de Recursos FUNDEB	18.211.040,94
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g - h)	33.562.454,13
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	1.450.824,03
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	1.979.941,01
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	106.293,36
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)	30.025.395,73
(o) Receita resultante de impostos	104.187.857,10
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	28,82%

Fonte: Quadro C.1 – fls. 1027, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 592/600, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1090, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "FUNDEB" – fls. 1246/1253, Relatório Analítico Educação – fls. 2014/2039, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1074, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 1113/1117.

Nota (linha h) 1: Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$18.211.040,94 (transferência recebida R\$33.480.154,29 e contribuição R\$15.269.113,35).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: Na linha J foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de comunicação ao chefe do Poder Executivo.”

O Ministério Público Especial concluiu de maneira diversa da instrução, conforme destacado abaixo:

“(…)

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

Importante salientar que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o *Parquet* de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.”

Conforme apontado pela Especializada e pelo *Parquet* Especial, o Plenário desta Corte, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, determinou ao Corpo Técnico deste tribunal que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.

Todavia, o Corpo Instrutivo ressalta que, para a verificação do cumprimento da referida norma, há necessidade de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, razão pela qual sugere comunicação ao chefe do Poder Executivo. Acrescenta, ainda, que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Reputo adequada a análise da Unidade Técnica, fazendo constar a **COMUNICAÇÃO** na minha conclusão.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2018, e serão aplicadas a partir das próximas prestações de contas:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,2	5,6	93,00%	57ª	4,3	5,3	81,00%	52ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os

estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.”

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2019, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$33.492.620,42 (R\$33.480.154,29 + R\$12.466,13 de aplicações financeiras).

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 100% dos recursos do FUNDEB de 2019, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			33.480.154,29
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			12.466,13
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			33.492.620,42
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		34.352.117,14	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		859.496,72	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	859.496,72		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			33.492.620,42

(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)	100,00%
---	----------------

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.592/600, Quadro C.1 – fls. 1027, Quadro D.3 – fls. 1227/1235, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1246/1253, Relatório Analítico Educação – fls. 2014/2039 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.832-7/19.

Nota 1 (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$569.69), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Barra do Piraí aplicou 87,74% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	29.386.174,58
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	569,69
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	29.385.604,89
(E) Recursos recebidos do Fundeb	33.480.154,29
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	12.466,13
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	33.492.620,42
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	87,74%

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *deficit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro a seguir (R\$1.745.421,43), não está em

consonância com o registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$804.785,87):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2018	-1.760.128,32
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	33.480.154,29
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	12.466,13
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019 (1)	874.203,61
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
= Total de recursos financeiros em 2019	32.606.695,71
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	34.352.117,14
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2019	-1.745.421,43

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.832-7/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 592/600, Quadro C.1 – fls. 1027, Quadro D.3 – fls. 1227 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1246/1253.

Nota 1: Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 18/09/2019, conforme determinado nos autos do processo TCE-RJ n.º 207.832-7/19 – Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018 (fls. 1237/1240).

Nota 2: Foi realizado, no exercício de 2019, o cancelamento de restos a pagar no montante de R\$569,69, porém o mesmo não foi considerado no quadro acima, uma vez que o valor empenhado no exercício anterior excedeu ao montante recebido à título de Fundeb naquele exercício, sendo tal diferença superior aos restos a pagar ora cancelados.

Considerando que o resultado apurado por este Tribunal foi inferior ao registrado na contabilidade, a divergência encontrada será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Considerando, ainda, que o balancete contábil do município registrou *deficit* financeiro na conta do FUNDEB, farei constar em minha conclusão, uma **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à necessidade de ressarcimento ao fundo no montante de R\$804.785,87, para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

“Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 1766/1777, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pelo parecer favorável, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 2041/2042).

(...)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 1474/1476, verifica-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, uma vez que os extratos bancários não identificam a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13.**”

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.3 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com relação ao Plano Municipal de Educação, o Corpo Instrutivo aponta que o município de Barra do Piraí instituiu o referido plano, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.574/2015, com vigência até 2025, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 26,46% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	

(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	104.187.857,10
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.201.801,54
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	100.986.055,56
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	26.718.770,68
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	26.718.770,68
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	26,46%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 592/600, Quadro E.1 – fls. 1254/1260, Quadro E.2 – fls. 1261/1264, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1265/1284, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1345/1357 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 2086/2089.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$78.752.881,27) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Corpo Instrutivo entendeu por relevar a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em virtude da pandemia do novo coronavírus, entendimento com o qual estou de acordo integralmente.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do

artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 1325/1341.

Foram encaminhados, às fls. 1342/1344, os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal n.º 141/12) relativas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2018), maio (1º quadrimestre/2019) e setembro (2º quadrimestre/2019).

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$2.254.695,85, que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando, na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços

públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Todavia, em sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos autos do processo TCE/RJ nº 106.738-5/19 (Nova Consulta), que a referida metodologia só seria considerada a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, razão pela qual farei constar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto a este fato.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
8.541.709,43	8.474.937,02

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2019 apresentou um somatório de R\$8.817.790,71.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R\$8.541.709,43.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em menor montante, conforme se demonstra:

Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido	Repasse recebido abaixo do limite
8.541.709,43	8.474.937,02	66.772,41

Não obstante, foi observado pela Especializada que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo (R\$8.462.451,13) foi inferior ao repasse recebido, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a

expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que, no exercício de 2019, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013 e nº 13.885/19:

Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	237.070,78
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	1.932.490,37

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1770.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			22.920.483,05
Compensação financeira de recursos hídricos		3.213.064,96	
Compensação financeira de recursos minerais		1.782.929,80	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		17.924.488,29	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	0,00		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	17.189.223,24		

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Fundo especial do petróleo	735.265,05	
II – Transferência do Estado		0,00
III – Outras compensações financeiras		1.932.490,37
IV - Subtotal		24.852.973,42
V – Aplicações financeiras		14.718,75
VI – Total das receitas (IV + V)		24.867.692,17

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 592/600.

Destaco, a seguir, o percuciente exame efetuado pela Especializada:

“Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 o município contabilizou R\$17.189.223,24 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o valor refere-se a *royalties* pela Produção (até 5% da produção), indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de *royalties*.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15.**”

A classificação contábil equivocada do registro da receita proveniente de *Royalties* será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		17.186.845,48
Pessoal e encargos	0,00	

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	17.186.845,48	
II - Despesas de capital		1.943.413,43
Investimentos	1.943.413,43	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		19.130.258,91

Fonte: Quadro F.1 – fls. 1358.

O Município de Barra do Piraí aplicou 89,84% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ n.º 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei n.º 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei n.º 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei n.º 12.351/10, incluído pela Lei n.º 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei n.º 9.478/97.

Desta forma, o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, **descumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	237.070,78
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	59.267,70
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00

% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	59.267,70
<hr/>	
Aplicação Mínima na Educação – 75%	177.803,09
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	177.803,09

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1770.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Como demonstrado, o Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 6.**”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a falha aqui apontada como impropriedade e acrescentou ainda:

“Cumpre destacar que, no exame das contas deste município referente ao exercício de 2018 (TCE-RJ n.º 207.832-7/19), foi constatado o recebimento de **R\$222.182,11** provenientes da arrecadação das receitas de *royalties* e da participação especial previstas na Lei Federal n.º 12.858/13 e que não fora possível verificar a respectiva aplicação dessas receitas, em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadas. **Àquela altura, houve determinação desta Corte para que a Administração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018.**”

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ n.º 026.224-0/2020), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

Razões de Defesa:

O defendente apresenta razões de defesa para a Irregularidade n.º 06, esclarecendo às fls. 2362/2373 e que houve desatenção no preenchimento do modelo 21 anteriormente encaminhado, por não terem sido contemplados os valores aplicados em saúde e educação, relativos aos *Royalties* do Pré-sal previstos na Lei Federal n.º 12.858/13.

Alega que não houve criação de fonte de recurso específica para a classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13, porque os recursos ingressaram no município ao final

de 2018, quando o orçamento para 2019 já estava aprovado. Por tal razão, os recursos foram aglutinados na fonte 04 – royalties.

Desta forma, apresenta novo modelo 21 às fls. 3804 e uma tabela sintética às fls. 2363, reproduzida abaixo, por meio dos quais alega que houve o cumprimento da referida lei federal, ao se aplicar em saúde e educação valores superiores aos definidos pelo instrumento legal, pelo fato de não se poder segregar os Royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13.

Valor Recebido (LF 12.858/13)	Saúde - 25%		Educação - 75%	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
237.070,78				
Valor legal a ser aplicado	59.267,70	25,00	177.803,09	75,00
Valor efetivamente aplicado	67.745,70	28,58	570.905,63	240,82

Expõe ainda cópias de processos do município relativos aos recursos aplicados na educação, além de comprovantes de repasses para a saúde, às fls. 3802/4274, sendo que as fls. 3836/3996 e 3998/4274 o conteúdo estava corrompido, não sendo possível a visualização.

Análise:

O jurisdicionado apresenta novo demonstrativo às fls. 3804, informando que, como não houve criação de fonte específica de recursos dos Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, os montantes aplicados na saúde e na educação com a fonte genérica de Royalties supera os valores recebidos de Royalties do pré-sal, previstos na referida lei.

Entretanto, em que pese o alegado repasse ao Fundo Municipal de Saúde no montante de R\$67.745,70, não houve comprovação da efetiva aplicação desses recursos na forma definida pela lei federal. Os comprovantes apresentados às fls. 3809/3834, abrangendo os repasses de R\$67.745,70, se referem a fonte de recursos ordinários – 0000, e não a Royalties. Além disso, com base no demonstrativo encaminhado pelo município às fls. 1377 - Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties por Função, não houve qualquer despesa na função saúde utilizando-se como fonte de recursos os Royalties.

Em relação à educação, constata-se que do montante alegado pelo município como aplicado na educação, R\$491.435,00 (R\$61.395,00 referente ao processo 2444/19 e R\$430.040,00 referente ao processo 2832/19) foram contabilizados erroneamente na função 15, em razão de serem obras executadas diretamente pela Secretaria municipal de obras, e que deveriam ter sido classificadas orçamentariamente na função 12. Entretanto, não foi possível verificar a documentação comprobatória encaminhada, em função do conteúdo do documento estar corrompido (fls. 3836/3996 e 3998/4274).

Analisando o demonstrativo encaminhado pelo município às fls. 1377 - Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties por Função, constata-se que houve aplicação na função 12 – educação, no montante de R\$79.470,63, consoante ao alegado pelo município às fls. 2370/2372 como despesas classificadas corretamente nesta função. Considerando que não houve criação de fonte específica de Royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, entende-se que, *in casu*, possa ser aceito o montante de R\$79.470,63, defendido pelo jurisdicionado, como recursos aplicados na educação, o que representa 33,52% dos R\$237.070,79 recebidos como Royalties previstos na referida lei federal.

Tal fato, entretanto, será objeto de ressalva, devendo o saldo remanescente em relação à educação (R\$177.803,09 – R\$79.470,63 = R\$98.332,46), e a totalidade dos recursos a serem aplicados na saúde (R\$59.267,70) serem aplicados no exercício seguinte.

Conclusão: Isto posto, considerando que o defendente comprovou parcialmente a aplicação dos recursos dos Royalties na educação, entende-se que, *in casu*, a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Com relação a este item, corroboro o entendimento da Especializada e do *Parquet* no sentido de tratar tal fato como **RESSALVA** em meu Voto, tendo em vista que o jurisdicionado só teve ciência da decisão desta Corte para cumprimento desta regra em 09/12/2020, ou seja, já quase encerrado o exercício financeiro a que se refere esta prestação de contas. Incluo, ainda, uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2020, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

Ainda em relação à Lei Federal n.º 12.858/2013, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

“Destaca-se que o município não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 16.**”

Este fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de

cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	1.932.490,37
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	0,00
Saldo a aplicar	1.932.490,37

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1770.

A esse respeito, o Corpo Instrutivo aponta que o município não aplicou os recursos, tendo em vista que os mesmos ingressaram nos cofres municipais apenas em 31.12.2019, logo, sem tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na

área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estariam cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

No exercício de 2019, o Corpo Instrutivo iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da decisão plenária que determinou a implantação de ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência.

Diante do resultado da auditoria e, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação, a Especializada assim concluiu:

“Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 17.**”

Tal fato será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para

melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Barra do Piraí obteve pontuação de IEGM 53,54, fato que o posiciona na faixa de resultado C+, considerada em fase de adequação.

8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer de fls. 1778/1779, opinou pela regularidade da

aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art.19 da Lei nº 11.947/09.

8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer a fls. 1392, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X, da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	16	88%
Cumprida parcialmente	01	6%
Não cumprida	01	6%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	18	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 1973/1988.

O não cumprimento da determinação nas Contas de Governo do Exercício Anterior será considerada na conclusão.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 18**.

Tal fato será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Barra do Piraí sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria às fls. 1972, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do município de **Barra do Piraí**.”

10 **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2019, o Município aplicou o equivalente a 28,82% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 87,74% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB de 2019, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 26,46% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e **em desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí, **Sr. Mário Reis Esteves**, referentes ao **Exercício de 2019**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O plano de contas utilizado pelo município não está em conformidade com o previsto na Portaria STN n.º 388/2018, no que tange ao desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos efeitos foram aplicados a partir do exercício financeiro de 2019.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Adotar os desdobramentos da classificação por natureza de receita orçamentária previsto na Portaria STN n.º 388/2018 e atualizações posteriores.

RESSALVA N.º 2

Foi constatada uma divergência de R\$4.307.386,00 entre o valor do orçamento final apurado (R\$296.505.091,46), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais e o registrado no Anexo 11 – da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$300.812.477,46).

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 3

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 4

O Poder Executivo não repassou tempestivamente ao RPPS municipal valores decorrentes de contribuições previdenciárias patronais, bem como de contribuições decorrentes de acordo de parcelamento já firmado, sofrendo a incidência de atualização monetária, multa e juros, podendo tais atrasos afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, obedecendo aos preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

RESSALVA N.º 5

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 6

Ficou prejudicada a análise do endividamento do Município, em função da escrituração parcial de registro de dívida no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, considerado que os demonstrativos contábeis registram saldo de R\$99.458.966,95.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar a correta elaboração do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 265/16, c/c Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N.º 7

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
-----------------	----------------	-----------	--------	-----------	------------------	-------------

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/19	36	REFERENTE À FOLHA DO 13º SALÁRIO	MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI	Ensino Fundamental	Ordinários	434.889,50
02/01/19	38	REFERENTE À FOLHA DO 13º SALÁRIO	MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI	Ensino Fundamental	Ordinários	55.157,60
16/01/19	415	REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO/2018 - APOSENTADO PROFESSOR	MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI	Ensino Fundamental	Ordinários	26.501,17
16/01/19	446	REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO/2018	MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS	753.612,05
16/01/19	448	REFERENTE À FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO/2018	MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI	Educação Infantil	ORDINÁRIOS	93.663,71
TOTAL						1.363.824,03

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA N.º 8

A despesa a seguir não foi considerada por ter sido realizada com o pagamento de inativos:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
16/01/19	209	Empenho estimativo para cobertura da despesa com a folha de pagamento dos aposentados no exercício de 2019.	MUNICIPIO DE BARRA DO PIRAI	Ensino Fundamental	ORDINÁRIOS	87.000,00
TOTAL						87.000,00

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar a correta classificação, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas com gastos de inativos, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 70 e 71.

RESSALVA N.º 9

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 10

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$1.745.421,43) é superior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$804.785,87), resultando numa diferença de R\$940.635,56.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 11

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

RESSALVA N.º 12

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
-----------------	----------------	-----------	--------	-----------	------------------	-------------

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
17/01/19	105	REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA DEZEMBRO DE 2018, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSO PRÓPRIO. 2º TERMO	CENTRO ESP. PAI JOSÉ CAMBINDA - HOSPITAL E MAT. Mª	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	318.500,00
21/01/19	114	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A FOLHA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - VERBA PRÓPRIA - COMPETÊNCIA:	PESSOAL CIVIL	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	118.292,23
25/01/19	135	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2018, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME	CASA DE CARID. STA. RITA HOSPITAL AGNELLO CIOTOLA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$866.731,12
11/02/19		PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO I.N.S.S. DOS SERVIDORES CONTRATADOS E COMISSIONADOS - PARTE PATRONAL - COMPETÊNCIA: DEZEMBRO/18 (13º SALÁRIO). (ORÇAMENTÁRIO, AGENTES COMUNITÁRIOS E	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$40.506,33

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
14/02/19	232	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE AO PAGAMENTO DO I.N.S.S. DOS SERVIDORES CONTRATADOS E COMISSIONADOS - PARTE PATRONAL: PARTE ORÇAMENTÁRIA: R\$26.175,54; PARTE AT. BÁSICA: R\$810,43; PARTE AGENTE COMUNITÁRIO: R\$16.949,08 -	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$43.935,05
20/02/19	248	PELA DESPESA EMPENHADA, REPASSE REFERENTE A CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2018, COM POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFORME	CASA DE CARID. STA. RITA HOSPITAL AGNELLO CIOTOLA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$866.731,12
TOTAL						2.254.695,85

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 13

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de

Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

RESSALVA N.º 14

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018, como também aplicou na educação, em 2019, apenas 33,52% e nada na saúde, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

RESSALVA N.º 15

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

RESSALVA N.º 16

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA N.º 17

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Barra do Pirai**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Barra do Pirai**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.3 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.4 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do

cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.5 quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

III.6 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.7 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

III.8 para providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$804.785,87**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro

da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Barra do Pirai**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA